



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000799821

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2168794-57.2017.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GELATERIA SORVETO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, é agravado GELATERIA E FORNERIA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR CIAMPOLINI (Presidente) e HAMID BDINE.

São Paulo, 20 de outubro de 2017.

Fortes Barbosa
Relator
Assinatura Eletrônica

Agr. de Instr. 2168794-57.2017.8.26.0000

Agravante: Gelateria Sorveto Industria e Comercio Ltda.
- ME

Agravada : Gelateria e Forneria Ltda - Me

Número de origem 4032414-39.2013.8.26.0224

Voto 13.253

EMENTA

Cumprimento de sentença – Realização de perícia para avaliação de equipamentos – Perícia válida – Laudo homologado com adequação – Ausência de fundamentação técnica para afastar a conclusão emitida pelo perito - Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado contra decisão emitida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que, em sede de cumprimento de sentença, afastou impugnação das partes acerca do laudo pericial, dando por encerrada a fase de liquidação e fixando como valor dos bens o montante indicado no laudo, ou seja, R\$ 52.955,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), para o mês de setembro de 2016 (fls. 456 e 488 dos autos de origem).

A agravante argumenta que, havendo divergência em relação ao laudo apresentado, é obrigatória a intimação do perito para que esclareça os pontos questionados. Saliencia que é tarefa do "expert" analisar se a impugnação ao laudo apresenta elementos relevantes, para, eventualmente, proceder às retificações necessárias, não cabendo ao Juízo decidir acerca da relevância da impugnação. Assevera que a perícia foi realizada sem a sua participação, pois o preposto indicado por si foi expulso do local em que os equipamentos foram avaliados. Afirma que não lhe foi assegurada paridade de tratamento, tal como previsto na legislação. Saliencia ser possível apresentação de assistente técnico até o início dos trabalhos periciais, não sendo exigida forma específica para

tanto. Sustenta que o preposto indicado por si é o técnico responsável pela manutenção de todos os equipamentos de seu parque fabril e não, funcionário de outra empresa, como mencionado na decisão recorrida. Argumenta que os equipamentos avaliados possuem características extrínsecas e intrínsecas amplamente distintas das que foram usadas pelo "expert" como comparativo. Explica que os equipamentos avaliados contam com mais de dez anos de uso e possuem peças não originais, enquanto os utilizados para comparação são considerados novos e dentro do prazo de garantia. Enfatiza que, após devolução dos equipamentos avaliados, foi lavrada ata notarial para analisar as reais condições dos equipamentos, destacando-se seu péssimo estado de conservação, ao contrário do que concluiu a perícia. Pede provimento, inclusive com a concessão de efeito suspensivo, para que a decisão recorrida seja reformada, determinando-se a intimação do perito para que preste os esclarecimentos solicitados e se manifeste acerca da impugnação ao laudo pericial e demais documentos apresentados. De forma subsidiária, propõe a declaração de nulidade do laudo pericial, determinando-se a realização de nova perícia ou, ainda, a realização de perícia complementar, por um novo profissional a ser nomeado pelo Juízo (fls. 01/15).

Foi concedido efeito suspensivo ao recurso (fls. 23/25).

Foram prestadas informações judiciais (fls. 28/29).

Em contramínuta, a agravada propõe seja mantido o "decisum" (fls. 30/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 36).

É o relatório.

A ação de rescisão contratual movida pela agravada em face da agravante foi julgada procedente para declarar rescindido o contrato descrito na inicial, bem como para condenar a agravada ao pagamento de multa contratual, equivalente a três vezes o valor apurado dos equipamentos discriminados nos autos. Julgou-se, no mais, parcialmente procedente a reconvenção para que a reconvida-recorrida devolvesse

os equipamentos descritos às fls. 182/188 (fls. 272/275 e 334/341).

Em fase de cumprimento de sentença, foi nomeado perito para avaliação dos bens em questão (duas vitrines modelo Gelato Show para 24 sabores da marca ISA, um Freezer em aço inox modelo jumbo 64 sabores da marca ISA e um Freezer 460 litros com tampas de vidro da marca FRICON).

O perito apresentou laudo, concluindo que o valor total dos bens pode ser estimado em R\$52.955,00 (cinquenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), com data base em setembro de 2016 (fls. 420).

Após manifestação das partes, sobreveio a decisão recorrida.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, o preposto indicado por si, Claudio Lanjoni, não foi expulso do local em que realizada a perícia, mas orientado a não realizar exame nos equipamentos periciados, uma vez que as partes não indicaram assistentes técnicos (fls. 411). Ademais, o fato da recorrente ter enviado "e-mail" ao perito informando que Claudio a representaria na perícia (fls. 104) não significa que houve indicação de assistente técnico.

A designação de um assistente técnico não ostenta caráter informal, ao contrário do proposto pela recorrente. Ela deveria ser levada ao conhecimento do Juízo previamente, com observância do artigo 465, §1º, inciso II do CPC de 2015 (correspondente ao artigo 421, §1º, inciso I do CPC de 1973), o que não aconteceu.

No mais, não há qualquer irregularidade no método utilizado pela perícia, pautada em comparativo direto de dados de mercado, mediante pesquisa realizada em equipamentos similares aos avaliados e usados, mas em bom estado geral de conservação (fls. 417).

O perito destacou que os equipamentos estavam em bom estado de conservação (fls. 412 e 415) e as fotos apresentadas reforçam a afirmação do perito.

No mais, como asseverado pelo Juízo de origem, a recorrente invoca a imprestabilidade do laudo, sem, contudo, formular quesitos complementares ou requerimento que demandasse nova manifestação do perito.

Não é viável exigir que o perito, pura e simplesmente, responda a reclamações e lamúrias, só cabendo ao “expert” esclarecer questões técnicas, adequadamente formuladas sob a forma de indagações.

No tocante a ata notarial apresentada, trata-se de documento produzido de forma unilateral, não tendo o condão de afastar prova produzida pelo perito nomeado pelo Juízo.

Pela perícia, é prestada uma assistência ou colaboração intelectual ao juiz, para que seja possível a formação do convencimento e a emissão de um veredicto, solucionando uma demanda que envolva matéria técnica e específica. O juiz “toma de empréstimo o intelecto e os sentidos do perito, para suprir deficiente conhecimento de particular critério decisório que a Lei postule para o caso”, persistindo, como derivação da própria natureza deste meio de prova, um “poder discricionário no exercício de iniciativa na determinação da prova e na deliberação da segunda perícia”, diante da ausência de invalidade e da afirmação da insuficiência do exame (2º TACSP, AI 155.359, 5ª Câm., rel. Juiz Cezar Peluso, j. 16.3.1983).

Não há, no caso em apreço, qualquer fundamentação técnica para afastar a conclusão emitida pelo perito.

Para que fosse deferida a realização de um novo exame, a recorrente deveria apontar, de maneira concreta e específica, alguma falha no exame já realizado, não cabendo a mera insurgência pela conclusão lhe ser desfavorável.

Tudo somado, nada há para ser alterado na decisão recorrida.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa

Relator